

Lei no 244/70 (Revogada pela lei 259/70 pg. 49)
 Ao Camara Municipal de Marzaguari
 Secretou e eu, Prefeito Municipal, sancioo a seguinte LEI:-

Sumula: Cria o Servico Rodoviario Municipal.

Capitulo I

Do carater e dos fins do Servico Rodoviario Municipal.

Art. 1º Fica criado o Servico Rodoviario Municipal (S.R.M.) diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente LEI:-

Art. 1º Ao S.R.M. compete:

- a) Elaborar o Plano Rodoviario Municipal e proceder a sua revisao, quando necessario, em harmonia com os planos rodoviaros do Estado e Nacional.
- b) - Dar execucao sistematica a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os servicos tecnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificacoes, orcammentos, locacoes, construcoes e melhoramentos das rodovias municipais.
- c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagens:
 - I - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviario Nacional.
 - II - o produto das operacoes de credito realizado com garantia da receita acima.
- d) - Conservar permanentemente as rodovias Municipais.

Continua.

- E) - Exercer a policia de trafego nas rotas
vias municipais, nos termos da Legis-
lação em vigor e com colaboração com
o Departamento Estadual de Estradas de
Rodagem. (DER).
- F) - Autorizar a fiscalização e exploração dos
serviços de transportes coletivo nas rotas
municipais e nos termos da legislação em
vigor, em colaboração com a (DER).
- G) - Conceder licenças para colocações de
postes anúncios acessos e postos de gaso-
lina e outras utilizações compatíveis
com o local, na faixa de dominio das
rodovias municipais.
- H) - Submeter à apreciação do Departamento
de Estradas de Rodagem do Estado, por
intermedio do Prefeito, os planos de
operações de credito e financiamento
de qualquer natureza, que tiverem
de ser garantidos pela quota do Muni-
cipio do F.R.M. pelos recursos do artigo
3.º da Lei Federal 302 de 11/07/1948.
- I) - Remeter anualmente, ao órgão rodoviario
estadual, permemoriado relatório das
atividades dos serviços de estradas e
caminhos municipais nos exercicios
anteriores, acompanhado da demonstração
da execução do orçamento do referido
municipio.
- J) - Facilitar ao Departamento de Estradas
de Rodagem do Estado e funcionamento
da atividades rodoviarias do Mu-
nicipio, permitindo-lhe verificar
contínuo

a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Municipal.

K) - Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

L) - Manter-se em constantes comunicações com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, e dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam.

M) - Estimular, por todos os meios háveis a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades como de estudo sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

N) - Único - Considerar-se rodovias municipais as estradas as estradas compreendidas no plano rodoviário Municipal.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3º - O S.R.M. cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com o seu corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ - Único - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pela C.R.E.A. da 7ª Região, circunstanciado as suas atividades

continua

Serviço Rodoviário Municipal
Município de Mondaguacu
Administração

Art. 4º - O SRM. terá a organização condizente com suas necessidades obedecendo ao programa seguinte.

Engenheiro Chefe do SRM. ou licenciado devidamente habilitado pela C.R.E.A. - 7ª Região.

Estudos e projetos - Contratos - Contabilidade
Estradas - Obras d'arte - LEIS - Fichário
Plano Rodoviário,
Recorria Trabalho,
Programa. Informações - Correspondência,
Arquivo

Conservação de Estradas, Pavimentação e
Pesquisas - Sinalização Policiamento
e Estatística do Tráfego.

Art. 5º - A Chefia do SRM. compete.

a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos comentários.

b) - dirigir e fiscalizar a execução destes programas.

Capítulo III

Da Receita do SRM.

Art. 6º - A receita do SRM. será constituída
a) Da quota que caber ao Município
do Fundo Rodoviário Nacional

Continua

B-) De contribuição orçamentária do Município e impostos não inferiores, em cada município, a cinco por cento (5%) da receita geral arrecada, excluídas as rendas industriais.

C-) Do produto de contribuição de melhoria, do pedágio, rodágio ou de qualquer taxa, multa ou licenças provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio.

D-) Do Crédito Especial.

E-) Da demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, deve competir ao S.R.M.

F-) Do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referidas.

Art. 7º) Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

Parágrafo - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Art. 8º) A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizados separadamente, das do Município, incorporando-se entretanto e global, nos balanços da Prefeitura respeitando-se no que for respectável, as normas de contabilidade estabelecidas pela D.E.R.

Capítulo IV

Da Contribuição e Distribuição do Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 9º) O Conselho Rodoviário Municipal

Continua

(C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art 10-) Composição - será o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes indicadores pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal.

- a) - Um Presidente, que será um dos membros do C.R.M. eleito pelos conselheiros.
- b) - O Prefeito - Membro nato do Conselho
- c) - O Chefe do S.R.M.
- d) - Um representante da Indústria e Comércio Local.
- e) - Um representante da Câmara Legislativa Municipal.
- f) - Um representante da Lavoura
- g) - Um engenheiro civil ou um licenciado, devidamente habilitado pelo CREA, da 4ª Região, que seja o Chefe do Distrito Rodoviário que tenha jurisdição sobre o Município.

§ Único - O conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, executando-se o do Prefeito, Chefe do S.R.M. do DER.

Art. 12 - Competência ao C.R.M.

- 1 - A elaboração do regimento interno
 - 2 - A aprovação do Plano Rodoviário Coefundat. e dos seus programas de obra anual.
- continua

- 3.º) Tomar conhecimentos do andamento geral dos trabalhos do S.P.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos.
- 4.º) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5.º) Reunir-se pelo menos uma vez por mês.
- 6.º) - Submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R., para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes desse artigo.

Capítulo V

Art. 13.º - Dentro de 90 dias, o C.R.M. elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 14.º) As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo C.R.M. "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15.º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari
aos 20 dias do mês de Abril de 1970

PREF MUNICIPAL

SECRETARIO